



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 178/2006
PROCESSO Nº : 2005/6830/500079
REEXAME NECESSÁRIO: 1589
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: HBC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..
INSC ESTADUAL: 29.380.745-0

EMENTA: ICMS. Exigência tributária por falta de antecipação do imposto devido, nas saídas de subprodutos bovinos (sebo). Procedimento efetuado após o Termo de Acordo, que dispensa antecipação do imposto. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001877 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Os Srs. Ricardo Shinith Konya e Irineu Cordeiro da Silva fizeram sustentações orais pela e Fazenda Pública e Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.918,16 (dois mil, novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas (sebo), onde o imposto deveria ter sido recolhido pelo remetente antes de iniciada a remessa, relativo ao mês de agosto/2005, conforme constatado através do Termo de Apreensão nº 23030 e processo nº 2005/6270/500095.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o Governo do Tocantins, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado, instituiu o Programa PROINDUSTRIA, e que para as empresas já existente foram dados chances de fazerem termo aditivo. Esta lei, diz que o ICMS a ser recolhido será de 2% do valor das saídas, sem aproveitamento de crédito, e que necessitará de ser firmado um TARE. Que há de se observar a hierarquia das leis, pois a mais recente prevalece sobre a mais antiga, pois são todas ordinárias. Que a ação fiscal está embasado em textos legais não infringidos, pois está exigindo antecipação de imposto, não prevista no regime acordado. Requer a improcedência do feito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, diz que a demanda decorre da falta de antecipação do imposto devido nas saídas de subprodutos bovinos, constatada através do Termo de Apreensão nº 023030. Que o TARE firmado em sua cláusula quarta dispensa o recolhimento do ICMS Substituição Tributária e a cláusula décima primeira concede o prazo estabelecido no calendário fiscal, para o recolhimento do imposto, portanto após a vigência do termo. Conclui, julgando improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

O TARE firmado entre as parte é retroativo a 01 de julho de 2005 (Cláusula Décima Quarta) e o termo de apreensão foi lavrado em 06/08/2005, portanto após a vigência do termo. Não há como prevalecer o feito, neste caso, pois a constituição do crédito tributário, por inexistência do ilícito descrito na inicial.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001877 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
08 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário